ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-634/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/12804/2013
PROTOCOLO	:	1433366
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
RESPONSÁVEL	:	JACOMO DAGOSTIN
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 029/2013
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – DUAS PRIMEIRAS FASES – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO – IRREGULARIDADE E MULTA.

1. Contratação Pública – Procedimento Licitatório e Formalização do Contrato;
2. Irregularidade e aplicação de multa.

II – RELATÓRIO:

Os presentes autos se originaram da remessa a esta Corte de Contas de documentos do Processo Licitatório na modalidade Convite n. 07/13, e formalização do Contrato n. 029/2013, realizado pelo Município de Guia Lopes da Laguna, representado pelo Prefeito Municipal Senhor Jácomo Dagostin tendo como objeto a aquisição de camisetas solicitadas pela Secretaria Municipal de Educação para atender os alunos da Rede Municipal de Ensino, e tendo como contratada a empresa Priscila Malhas Ltda-ME, no valor de R$ 79.180,32 (setenta e nove mil, cento e oitenta reais e trinta e dois centavos).

A 5ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise Processual n. 7285/2013, constatou as seguintes irregularidades:

1. Sem reserva orçamentária.
Infringência: Capítulo III, Seção I, 1.1, B, 3 da Instrução Normativa TC/MS n° 035/11 c.c Art. 7º, § 2º, III da Lei Federal 8.666/93 e alterações.

2. Ausência da publicação do extrato do Contrato. Infringência: Capítulo III, Seção I, 1.1, B, 17 da Instrução Normativa TC/MS n° 035/11 c.c Art. 61, paragrafo único da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações.

Diante das mencionadas irregularidades, determinei a intimação do Responsável, consoante documentos de f. 209/210, e em resposta o mesmo fez acostar justificativas e documentos às f. 213/217, e sobre os mesmos a 5ª Inspetoria voltou a manifestar-se via Análise n. 13/2014, quando atestou ter sido suprida a primeira irregularidade – ausência de reserva orçamentária, mas no tocante à segunda, apesar do Ordenador ter afirmado que estava juntando a comprovação da publicação do extrato do Contrato, o documento não consta dos autos, remanescendo dita irregularidade, razão da conclusão quanto a não ter o procedimento licitatório e a formalização do contrato atendido às exigências legais e regimentais.

Em seu Parecer n. 10895/2014, o Ministério Público de Contas confirmou a irregularidade pontuada 5ª Inspetoria, colacionando o disposto no art. 61 e seu Parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, que exige a publicação resumida do contrato, opinando, ao final, que se adote o julgamento pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, com aplicação de multa, fundamentando. É o relatório.

III – VOTO:

De todo o processado até este momento, referente às duas primeiras fases da Contratação Pública, restou demonstrado que o jurisdicionado não atendeu às exigências legais e regimentais, tendo padecido de duas irregularidades que foram anotadas pela 5ª Inspetoria e razão do chamamento do Ordenador ao processo.

Destaco que no tocante a Nota de Empenho n. 1357, houve o atesto de sua regularidade – f. 207.

Com seu retorno aos autos com justificativas e documentos, houve nova manifestação da 5ª Inspetoria na qual atestou que o Ordenador somente se

desincumbiu de uma das irregularidades, qual seja, a comprovação da reserva orçamentária, mas no tocante a publicação do resultado da licitação e do extrato, ou resumo do contrato, apesar de informar ter sido feita, deixou de comprovar nos autos, o que impediu a análise da tempestividade da publicação do resultado da licitação, bem como da remessa dos documentos a esta Corte de Contas, contaminando, assim, as duas fases do procedimento.

Nesse mesmo sentido foi o Parecer do Ministério Público de Contas, sugerindo que a Corte julgue ilegal e irregular as duas fases da Contratação Pública, com aplicação de multa.

Compulsando os autos, constatei que o jurisdicionado não encaminhou a comprovação da publicação do resultado da licitação e do extrato do contrato, afastando, assim a possibilidade de que se analise a tempestividade da remessa dos documentos a esta Corte, e nesse sentido é de se acolher o Parecer do Ministério Público de Contas e, assim, proferir o seguinte, voto pela IRREGULARIDADE, do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 07/2013, e da formalização do Contrato n. 029/2013, que representam a primeira e a segunda fase da contratação pública mencionada no art. 120, incs. I e II do Regimento Interno, e ainda nos termos do art. 59, inc. III da Lei Complementar n. 160/2012 desta Corte de Contas, porque não atendidas às disposições da Lei Federal n. 8.666/93; pela APLICAÇÃO DE MULTA em valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, em desfavor do Prefeito Municipal de Guia Lopes da Laguna, Jácomo Dagostin, CPF n. 107.237.061-15, pela não remessa da publicação do resultado da licitação, bem como do extrato do contrato, nos termos do art. 45, inc. I, da LC n. 160/2012, c/c o art. 170, inc. I do Regimento Interno; pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para que Ordenador de Despesas identificado no item anterior efetue o pagamento da multa ao FUNTC, nos termos do artigo 172, § 1º, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, devendo, no mesmo prazo, comprovar nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, §4º da Constituição Estadual;

Conselheiro Jerson Domingos

Com o relator.

Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Com o relator.

IV – DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Senhor Jerson Domingos, na 003ª Sessão Ordinária de 24 de março de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, VOTOU nos seguintes termos: I) pela irregularidade do procedimento licitatório - convite nº 07/2013 e da formalização do contrato nº 029/2013, que representam a primeira e a segunda fase da contratação pública mencionada no artigo 120, incisos I e II do Regimento Interno e ainda nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, desta Corte de Contas, por infringência do artigo 61, Parágrafo único da Lei Federal nº 8.666/93 e Capítulo III, Seção I, item "1.1", letra "b.17" da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011; II) pela aplicação de multa em valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, em desfavor do Prefeito Municipal de Guia Lopes da Laguna, Senhor Jácomo Dagostin, CPF nº 107.237.061-15, pela ausência da publicação do resultado da licitação, bem como do extrato do contrato, nos termos do artigo 45, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 170, inciso I do Regimento Interno; III) pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que Ordenador de Despesas identificado no item anterior efetue o pagamento da multa ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do artigo 172, § 1º, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, devendo, no mesmo prazo, comprovar nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º da Constituição Estadual; IV) pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos regimentais; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Jerson Domingos, Ronaldo Chadid, Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (Substituto) bem como o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João

Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Intime-se.
Campo Grande-MS, 24 de março de 2015.

Ronaldo Chadid
Cons. Relator

twa